



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.421 - SP (2010/0075051-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREAS NEUMANN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O STJ, em regra, não pode apreciar diretamente em *habeas corpus* questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Impossibilidade de exame da alegação de nulidades do auto de prisão em flagrante.
2. A prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando existirem elementos suficientes que levem a crer que a liberdade do acusado colocará em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública ou econômica.
3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do paciente, que possui envolvimento com tráfico internacional e uso de arma de fogo, pondo em risco a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, pelo fato de se tratar de estrangeiro, sem domicílio certo e ocupação lícita devidamente esclarecida nos autos.
4. Acrescente-se que a excessiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias fáticas que envolvem o crime imputado ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade social, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE:
ANDREAS NEUMANN

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.421 - SP (2010/0075051-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREAS NEUMANN (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDREAS NEUMANN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, de nacionalidade alemã, em 10 de janeiro de 2010, foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido.

Segundo o narrado na denúncia, fls. 40-41, a conduta do paciente foi a seguinte:

(...) que no dia 10 de janeiro de 2010, na Rodoviária Miguel Melhado Campos, próximo ao Posto Caminhoneiro, por volta das 13h, Andreas Neumann, qualificado a fls. 17, transportava, visando terceiros consumidores, **1,941 Kg (um quilograma e novecentos e quarenta e um gramas)** da substância popularmente conhecida como cocaína, assim agindo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado conduzia o veículo Fiat Pálio, cor prata, placas EAT 3691-São Bernardo do Campo/SP, com o vidro traseiro direito quebrado, fato que chamou a atenção dos policiais militares Marcelo Marques Martins e Ricardo Gonzaga, que o abordaram e efetuaram busca no veículo.

Durante a busca no veículo, os milicianos encontraram, dentro de uma mala de viagem, 1,941 Kg de pasta de cocaína, acondicionados em dois pacotes dentro de uma sacola.

O denunciado confessou que recebeu a quantia de mil e duzentos reais para trazer a droga de Roraima até a cidade de Campo Limpo Paulista.

Portanto, diante do acima exposto, é imperioso que o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da averiguação e a conduta do agente não deixam dúvidas de que o destino da droga era para abastecer terceiros consumidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o recebimento da denúncia, foi requerido o relaxamento do flagrante, ao argumento de nulidade da prisão ante a ausência de comunicação à autoridade consular, e alternativamente, foi novamente requerida a liberdade provisória, por excesso de prazo na formação da culpa, pedidos estes que restaram indeferidos, como demonstra a decisão de fl. 114, abaixo transcrita:

(...) Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. A cientificação do Consulado já foi realizada, conforme se verifica a fls. 78/79.

Não há vícios na autuação em flagrante, observando-se a já indeferida liminar no *habeas corpus* impetrado pela defesa.

Não há excesso de prazo, conforme cálculo e argumentos bem expendidos pelo órgão acusatório em sua cota, o que se acolhe, mormente quanto à necessidade de expedição de carta citatória.

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de forma clara.

Com inúmeros "vulgos", envolvimento em tráfico internacional de cocaína e uso de arma de fogo, além de condenações em Rondônia e pelo Tribunal Alemão de Dortmund, também por tráfico de drogas, há indícios suficientes de que faça disso seu meio de vida, a ensejar, nesse contexto, sua prisão preventiva de forma a garantir a ordem pública. Acresça-se a isso, o fato de se tratar de estrangeiro, sem domicílio certo e ocupação lícita devidamente esclarecida nos autos, o que compromete a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso solto. (grifo nosso)

Diante do indeferimento dos pedidos acima indicados, mais uma vez foi postulada a liberdade de provisória, agora, com o fundamento de inexistência das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. O pedido foi indeferido, fl. 150, *verbis*:

Indefiro o pedido de liberdade provisória.

Com razão a representante do M.P às fls. 41/43, quando aduz que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

De se observar a incontestável gravidade do delito (tráfico de entorpecentes), que sinaliza periculosidade, em tese, do agente.

Trata-se de delito cometido por estrangeiro, sem domicílio no país e que confessou que recebeu dinheiro para transportar a substância entorpecente do Estado de Roraima para São Paulo. Se colocado em liberdade poderá, eventualmente, continuar sua atividade criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocando em risco a ordem pública e paz social.

Mantenho, assim, a prisão de Andreas Neumann. (grifo nosso)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem pretendida foi denegada, em aresto ora inquinado de coator, que restou assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Prisão necessária. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de "mandamus". Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Proibição expressa da liberdade, outrossim, prevista no art. 44 da legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006). Precedentes fortes na jurisprudência. Ordem denegada.

Por isso o presente *mandamus*, por meio do qual o impetrante busca a soltura do ora paciente ao argumento de não estarem presentes, na espécie, os requisitos da prisão processual.

Aduz, em síntese: a) a inidoneidade da fundamentação da segregação cautelar, uma vez que amparada na gravidade abstrata do delito; b) vícios formais do auto de prisão em flagrante, quais sejam, a ausência de intérprete para interrogar o réu, por tratar-se de estrangeiro, e falta de comunicação da prisão ao Consulado da Alemanha, conforme determina a Convenção de Viena.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 26.

Informações prestadas às fls. 38-151 e 154-160.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, opinando pelo conhecimento parcial do *writ* e sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.421 - SP (2010/0075051-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREAS NEUMANN (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Em que pesem os argumentos ventilados na inicial, a hipótese dos autos é de conhecimento parcial e de denegação do *writ*, na parte conhecida.

De início, com relação às alegações de vícios formais do auto de prisão em flagrante, aos fundamentos de ausência de intérprete para interrogar o réu, por tratar-se de estrangeiro, e falta de comunicação da prisão ao Consulado da Alemanha, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas previamente pela autoridade apontada como coatora. Assim, o exame de referidos temas diretamente por esta Corte Superior fica inviabilizado, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância (cf. HC 110.196/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25.04.2011 e HC 121.365/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 17.12.2010).

No mais, quanto à higidez do decreto de prisão preventiva, assim fundamentou o Juízo singular a necessidade da constrição cautelar, fl. 150, *verbis*:

Indefiro o pedido de liberdade provisória.

Com razão a representante do M.P às fls. 41/43, quando aduz que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

De se observar a incontestável gravidade do delito (tráfico de entorpecentes), que sinaliza periculosidade, em tese, do agente.

Trata-se de delito cometido por estrangeiro, sem domicílio no país e que confessou que recebeu dinheiro para transportar a substância entorpecente do Estado de Roraima para São Paulo. Se colocado em liberdade poderá, eventualmente, continuar sua atividade criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocando em risco a ordem pública e paz social.

Mantenho, assim, a prisão de Andreas Neumann. (grifo nosso)

Posteriormente, a decisão constritiva foi mantida pelo Colegiado do Tribunal de Justiça estadual, nos seguintes termos:

Assim e havendo, como há, em tesem indícios, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão provisória, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, como aqui.

"No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

É cediço que a prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando existirem elementos suficientes que levem a crer que a liberdade do acusado colocará em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública ou econômica.

Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do paciente, que possui envolvimento com tráfico internacional e uso de arma de fogo, pondo em risco a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, pelo fato de se tratar de estrangeiro, sem domicílio certo e ocupação lícita devidamente esclarecida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço, cumpre consignar as seguintes informações noticiadas pelo Juízo de origem, fl. 39:

Conforme certidão de fls. 155 e informação de fls. 160, o paciente foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim - RO, tendo empreendido fuga da prisão. Outrossim, por informações prestadas pela Embaixada da República Federal da Alemanha às fls. 78/79, há registros policiais de tráfico internacional de cocaína, dentre outros delitos, em nome do paciente, bem como condenação, também por tráfico de entorpecentes, pela Justiça Alemã. Informa a Embaixada Alemã, ainda, que o paciente mudou de nome naquele país. Há notícias, por derradeiro, de condenação do paciente por tráfico de drogas ilícitas pela Corte de Apelação de Roma.

Desse modo, no caso ora em evidência, a excessiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias fáticas que envolvem o crime imputado ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade social, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

Assim, considero devidamente motivadas as decisões das instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada."(HC 170.137/PR, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Nessa quadra, esta Sexta Turma tem pontificado ser inadmissível o indeferimento da liberdade com espeque na vedação contida no art. 44 da Lei de Drogas.
3. Na hipótese, contudo, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade e diversidade de droga apreendida, isto é, mais de um quilo de haxixe e uma porção de maconha, os quais seriam supostamente disseminados na Cidade de São José do Rio Preto/SP, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.
4. Ordem denegada.(HC 182.195/MS, Relator o Ministro OG FERNANDES , DJe de 16/11/2010)

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0075051-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132010

990100359860

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREAS NEUMANN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: ANDREAS NEUMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.